



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva